



PARECER CJ 45/2012

Sobre: Bloco Operatório

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, a pedido do membro identificado

1. O problema conhecido

“Sobre o parecer do Conselho de Enfermagem e da Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem Médica Cirúrgica (Parecer nº 8 de 2011): [Enfermeiro instrumentista acumula funções de cirurgião ajudante] que no seu ponto 2 refere que o enfermeiro não pode assumir as funções de outros profissionais nomeadamente de 1º ajudante, vimos colocar o seguinte:

Mesmo sabendo que as funções do Enfermeiro não dependem da natureza flutuante de disponibilidade em recursos humanos em cada momento e em cada organização, nos hospitais de pequena dimensão, ... é limitado o número de médicos-cirurgiões nalgumas especialidades, dado o ratio Médico/Doente;

Considerando o exposto no número 1 do referido parecer, nomeadamente no que se refere à responsabilidade do Enfermeiro no que decide ou não fazer, se o enfermeiro instrumentista, por vezes, acumular as funções de 1º ajudante, tendo em conta o melhor interesse e benefício dos clientes para que não sejam adiados tratamentos cirúrgicos, poderá ou não o Enfermeiro ser ilibado de qualquer responsabilidade?”

2. Fundamentação

O Conselho Jurisdiccional adota na íntegra o parecer 27/2011, do Conselho de Enfermagem pelo que se debruçará substancialmente sobre a responsabilidade profissional do Enfermeiro, de acordo com o quadro legal que regula a profissão.

Refere o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros que “ Todos os enfermeiros membros da Ordem têm os direitos e os deveres decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor...”¹ e que constituem direitos do mesmo “Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem”². Refere ainda como deveres “Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem”³(...) “Cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão”⁴. Neste sentido o Enfermeiro deve atuar de acordo com a legislação que regula a profissão na procura de prestar e garantir cuidados de excelência ao cidadão, nos seus diferentes campos de atuação bem como nos diferentes níveis de gestão, garantindo os recursos adequados a cada situação “Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade”⁵. O Enfermeiro assume perante os clientes o papel de “Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência

¹ Artigo 74º do EOE, Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE)

² Alínea a) do Ponto 1 do Artigo 75º do EOE

³ Alínea a) do Ponto 1 do Artigo 76º do EOE

⁴ Alínea b) do Ponto 1 do Artigo 76º do EOE

⁵ Alínea c) do Ponto 2 do Artigo 75º do EOE



profissional⁶ assim como de procurar "...em todo o acto profissional, a excelência do exercício..."⁷ assumindo sempre em todas as situações a responsabilidade "...pelas decisões que toma e pelos actos que pratica..."⁸ analisando "...regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude"⁹.

O mesmo será dizer que o enfermeiro tem o dever de zelar pela prestação dos cuidados de saúde ao cliente, papel esperado do enfermeiro, imbuído do respeito pelos direitos humanos e da procura da excelência no exercício na profissão. É expectável e da competência do enfermeiro, desenvolver todos os meios ao seu alcance para garantir os melhores cuidados ao cliente com o mínimo de riscos associados, o que não se compadece com a realização de cirurgias nas quais o enfermeiro instrumentista desempenha a função de instrumentar (Competência de enfermagem) e de ajudante (competência do 2º cirurgião). Esta conduta acarreta prejuízo para o cliente que resulta no aumento do risco cirúrgico com as respetivas consequências inerentes, pelo desempenho inadequado de ambas as funções.

O Enfermeiro na salvaguarda dos interesses do cliente no que diz respeito a garantir os melhores cuidados à sua situação e no respeito pelo Código Deontológico e o respeito pelas outras profissões deve "Actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma;"¹⁰. O mesmo será dizer que apenas compete ao enfermeiro a função de instrumentar. Em todas as situações devem estar garantidos todos os recursos para que o cliente receba os melhores cuidados, sem ver o seu risco aumentar para lá do que a própria cirurgia acarreta. O melhor interesse e benefício do cliente não está em não ver adiado o seu tratamento cirúrgico, mas sim na garantia de que recebe o melhor tratamento com cuidados de qualidade que salvaguardem a segurança e saúde do cliente.

É competência e obrigação dos diferentes níveis de gestão, nomeadamente Administração, Direção Clínica, Direção de Enfermagem, garantir os recursos necessários através da gestão eficiente dos mesmos para que o cliente veja minimizados os riscos do seu tratamento e desta forma receber cuidados de excelência.

Excetuam-se destes princípios uma eventual situação de emergência, em que devem atuar os profissionais mais bem colocados, na salvaguarda da Vida, como valor inquestionável. De outra natureza é a resolução sistemática de uma realidade repetida.

Portanto, o enfermeiro é sempre responsável por todos os atos que pratica, nos seus diferentes campos e níveis de atuação.

Segundo um dicionário de língua Portuguesa, ilibado significa "Que foi libertado de culpa ou suspeita"¹¹, essa decisão é da competência do Conselho Jurisdiccional, que é tomada após abertura e instrução de processo disciplinar, tendo sempre como linha de orientação a fundamentação aqui apresentada.

De realçar que é dever dos enfermeiros na procura da excelência do exercício "Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados;"¹² nomeadamente comunicar à Ordem dos Enfermeiros estas situações para que esta atue em conformidade.

⁶ Alínea c) do Artigo 79º do EOE

⁷ Artigo 88º do EOE

⁸ Alínea b) do Artigo 79º do EOE

⁹ Alínea a) do Artigo 88º do EOE

¹⁰ Alínea a) do Artigo 91º do EOE

¹¹ <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=ilibado>

¹² Alínea d) do Artigo 88º do EOE



3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdicional considera que:

- 3.1. É responsabilidade da Administração e dos diferentes níveis de gestão de enfermagem, garantir que os clientes recebem cuidados de excelência com os riscos mínimos inerentes.
- 3.2. O Enfermeiro é sempre responsável por todos os atos que pratica.
- 3.3. O Enfermeiro não pode assumir as funções de outros profissionais, nomeadamente, as funções de primeiro ajudante, salvo situações de emergência, na qual deve atuar o profissional mais bem colocado, na salvaguarda da Vida, como valor inquestionável.

Foi relator Rui Moreira.

Aprovado no plenário de 05 de julho de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)